



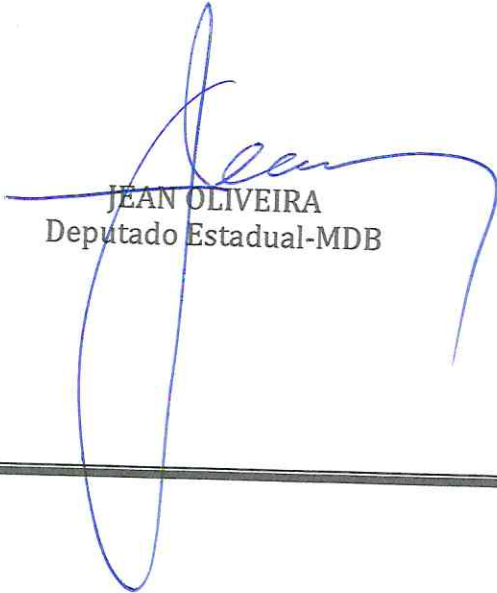
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 487/2020
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA			

"Indica ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade urgente de que seja enviado a esta casa de Leis, Mensagem, Projeto de Lei, instituindo a Desvinculação Emergencial de Recursos do Fundo Financeiro, para cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiência financeira advinda da pandemia do Coronavírus (COVID-19)."

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade urgente de que seja enviado a esta Casa de Leis, Mensagem, Projeto de Lei instituindo a Desvinculação Emergencial de Recursos do Fundo Financeiro, para cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiência financeira advinda da pandemia do Coronavírus - (COVID-19).

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.


JEAN OLIVEIRA
Deputado Estadual-MDB



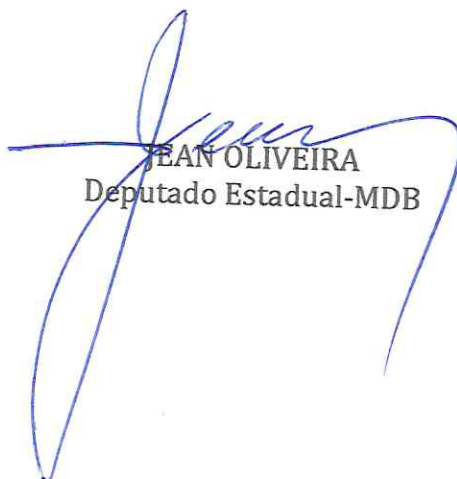
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Deputados(as)

Objetiva a presente proposição, em solicitar em caráter de urgência, ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade urgente de que seja enviado a esta Casa de Leis, Mensagem, Projeto de Lei, instituindo Desvinculação Emergencial de Recursos do Fundo Financeiro, para cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiência financeira advinda da pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Ante ao exposto, pedimos dos nobres pares apoio para aprovação da presente Indicação.


JEAN OLIVEIRA
Deputado Estadual-MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		ANTE PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO JEAN OLIVEIRA			

"Institui a possibilidade de Desvinculação Emergencial de Recursos do Fundo e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE CONFERE O ARTIGO 65 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a realizar a desvinculação emergencial de recursos do Fundo Financeiro, criado **pela Lei ordinária nº 1963 de 19 de Agosto de 2008**, para a cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Corona Virus – COVID-19.

Parágrafo único - A desvinculação emergencial de recursos de Fundos Estaduais se fará justificada, exclusivamente, na hipótese de escassez de recursos financeiros diante da não realização de aportes, decorrente do esforço para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Autoriza o Fundo do Ministério Público do Estado de Rondônia a realizar a desvinculação emergencial de recursos do Fundo Financeiro, criado pela Lei **Lei Complementar 944 de 25 abril de 2017**, para a cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Corona Virus – COVID-19.

Art.3º - Autoriza o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a realizar a desvinculação emergencial de recursos da **LEI COMPLEMENTAR N. 806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**, para a cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Coronavírus – COVID-19

Art.4º - Autoriza o Fundo Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a realizar a desvinculação emergencial de recursos do Lei **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, para a cobertura



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Corona Virus – COVID-19

Art.5º - Autoriza o Fundo Estadual de Transito de Rondônia a realizar a desvinculação emergencial de recursos do Fundo Estadual de Transito, Lei ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, para a cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Corona Virus – COVID-19

Art.6º - Autoriza todas as Autarquias Estaduais do Estado de Rondônia a realizarem a desvinculação emergencial de recursos ,para a cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Corona Virus – COVID-19

§ 1º - Os resgates dos recursos e rentabilidades poderão ser realizados enquanto estiver em vigor o decreto de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 2º - Para os resgates de recursos e rentabilidades previstos no caput, deverá ser instaurado procedimento administrativo específico que conterà:

I - justificativas financeiras e detalhadas da impossibilidade de realização total ou parcial de aportes que deveriam ser realizadas pelo Estado, bem como a indicação do valor não realizado;

II - decisão do Governador, para a desvinculação emergencial de recursos, definido na decisão seu exato valor bem como as justificativas e indicações dos locais financeiros em que ocorreram com posterior comunicação aos Órgãos competentes;

III - comprovantes dos resgates efetuados e seus respectivos valores, devidamente liquidados na data em que ocorreram, neles considerados os custos financeiros e deságios e tarifas incidentes; e

IV - demonstrativos das transferências realizadas para cobertura do enfrentamento da pandemia advinha do COVID-19.

§ 5º - A comunicação da impossibilidade de aporte deverá ser expedida pelo Secretário de Finanças do Estado, com a antecedência necessária, para efetivação da desvinculação emergencial de recursos e investimentos.

§ 6º - A escolha de resgate deverá ser justificada e deverá observar o menor impacto financeiro possível.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias no fundo combate Covid- 19 (deve ser criado) consignadas nos orçamentos, suplementadas, se necessário.



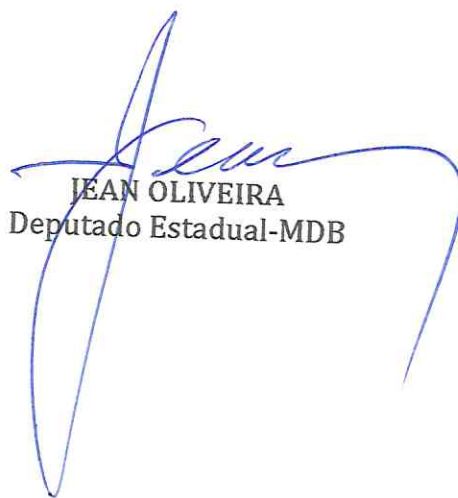
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 08 - Fica criado Comitê Gestor do Fundo que será composto pelos seguintes órgãos: Ministério Público, Secretária Estadual de Saúde, Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa RO, contando cada um com uma cadeira representativa.

Art. 09 - Todos os recursos elencados dos Fundos citados deverão ser transferidos imediatamente para "Fundo Especial para o Enfrentamento da Pandemia Decorrente do Coronavírus, COVID-19" sendo que tais transferência deverão ocorrer nos próximos 04 meses após criação do Fundo e em caso de necessidade que seja prorrogado conforme necessidade a se definir ...

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.


JEAN OLIVEIRA
Deputado Estadual-MDB

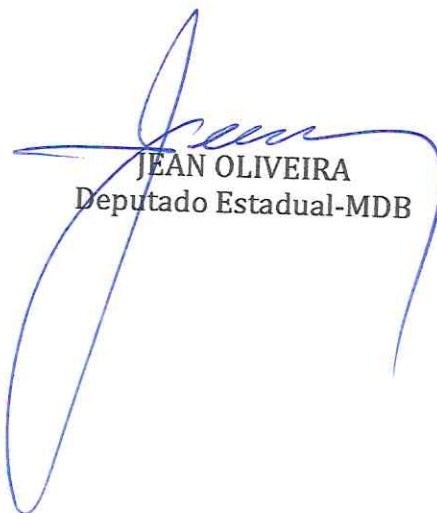


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Deputados(as)

A presente proposição visa nortear a desvinculação emergencial de recursos financeiros, para a cobertura emergencial decorrentes de eventuais insuficiências financeiras advindas da Pandemia do Coronavírus (COVID-19)



JEAN OLIVEIRA
Deputado Estadual-MDB